



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000638-20.2015.815.0000 – CABEDELO.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.

**Agravante** :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva.

**Agravado** :Maria Luíza Duarte de Castro.

**Advogado** :Arland de Souza Lopes.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO PARA O SÓCIO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QÜINQUÊNAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.**

- Em casos como o dos autos, quando não realizado o redirecionamento da execução em relação ao sócio co-responsável no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, verifica-se a prescrição da ação executiva.

- “A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.” (STJ. AgRg no REsp 1477468 / RS. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 20/11/2014).

- “In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1237388 / SP. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 22/06/2010).

- “Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios.” (TJPB. AI nº 0671433-62.2005.815.2001. Terceira Câmara Especializada Cível. Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes. P. em 04/06/2013)

#### VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/10, interposto pelo Estado da Paraíba em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo **que**, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000773-37.1996.815.0731 movida em face da Plastil Ind. De Plástico do Nordeste Ltda, **acolheu exceção de pré-executividade** arguida por Maria Luíza Duarte de Castro, declarando a ilegitimidade passiva dessa última para responder pela dívida da empresa executada.

Acostou documentos – fls. 11/94.

É o relatório.

#### DECIDO.

Como pode ser visto do relatório, o agravante busca, através do presente recurso, a modificação da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Maria Luíza Duarte de Castro.

Compulsando este caderno processual, verifica-se que o Estado da Paraíba ingressou em juízo com Ação de Execução Fiscal em desfavor da empresa Plastil Ind. De Plástico do Nordeste Ltda . (fls. 11), sendo esta citada em 29/10/1996, através do mandado de fls. 21.

Posteriormente, após o decurso de mais de 07 (sete) anos, a parte exequente, ora recorrente, requereu o redirecionamento da execução para o representante da empresa devedora, porquanto pugnou pela sua citação (fls. 49).

Dito isso, com efeito, considerando que o ato citatório da pessoa jurídica executada ocorreu em 1996 e que o pleito acime em referência (redirecionamento) deu-se em 2003, tenho que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal em relação à sócia agravada.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.**

**1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no REsp 1477468 / RS. Rel. Min. Herman Benjamin. **J. em 20/11/2014**). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. TEORIA "ACTIO NATA". OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." .

(...)

3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

**5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.**

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos para sanando a omissão apontada, complementar o acórdão recorrido e negar provimento

ao agravo regimental.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1237388 / SP. Rel. Min. Luiz Fux. **J. em 22/06/2010**). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

**3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1157069 / SP. Rel. Min. Luiz Fux. **J. em 18/02/2010**). Grifei.

Ora, se da data da citação da pessoa jurídica (1996) até a do pleito de redirecionamento da execução (2003) transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, resta patente a prescrição do crédito exequendo em relação à sócia, ora recorrida.

Esta Corte de Justiça também já teve a oportunidade de manifestar-se acerca do tema, nos termos do acórdão reproduzidos na ementa a seguir:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEPOIS DO DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça (...).”* (TJPB. AI nº 0671433-62.2005.815.2001. Terceira Câmara Especializada Cível. Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes. P. em 04/06/2013). Grifei.

Por oportuno, destaco que a suspensão do feito executório citada na exordial desta súplica instrumentou teve início antes da caracterização da prescrição, razão pela qual, diferente do que afirma o recorrente, inexistente no que se falar em culpa do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição intercorrente apenas com relação à agravada**, podendo a execução continuar em relação à empresa executada e restando prejudicado a análise da irresignação instrumental.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**